

**PARECER JURÍDICO – LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL**  
**TRAIRÃO/PA**

**Edital Pregão Presencial N° 002/2020 CMT-PP**

**Interessado: Câmara Municipal de Trairão/PA**

**ASSUNTO:** Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório Pregão Presencial N° 002/2020 CMT-PP, cujo o objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECARGA DE TONER E CARTUCHOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, ESTADO DO PARÁ**, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I

**RELATÓRIO:**

A remessa à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Trairão/PA, tem por finalidade colher o exame do PARECER JURÍDICO desta Assessoria, por solicitação da Câmara Municipal de Trairão, sobre o processo licitatório que tem por objeto a licitação pública na modalidade Pregão Presencial, que objetiva a eventual e futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECARGA DE TONER E CARTUCHOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO TRAIRÃO/PA**, conforme condições, quantidades e

especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital. A apreciação Jurídica da matéria ocorre para cumprimento da exigência legal contida no art. 38, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº 8.666/93.

Em minudente leitura e análise da minuta do processo licitatório, se constata que no referido processo consta a minuta do Instrumento Convocatório, instruído de Edital de Licitação, contendo especificações do objeto; local, data e horário da abertura; representação e credenciamento; apresentação de proposta de preços; apresentação da documentação de habilitação; interposição de recursos; sanções, dotação orçamentária; celebração da Ata e registro de preço e do contrato; revogação e anulação do certame; impugnação do ato convocatório; disposição gerais e anexos: Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; Anexo III – Declaração de Enquadramento como Microempreendedor individual, Microempresa e Empresa de pequeno Porte; Anexo IV – Declaração de Declaração (Empregador Pessoa Física; Anexo V – Declaração de Inexistência de trabalho de Menor; Anexo VI – Minuta da Ata de registro de Preços; Anexo VII – Minuta do Contrato.

Denota-se que há a aquiescência da Autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficando devidamente estabelecido no Edital, o menor preço por item como critério de julgamento, em obediência ao comando legal inserto no Art.45, § 1º, inciso I, da Lei Nº 8.666/93. Verifica-se que no processo, o Edital elenca as indicações e as exigências constantes no art. 40 da Lei Nº 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, assim como as documentações que os interessados deverão apresentar, para desta forma serem considerados habilitados.

É o Relatório,

Passo ao PARECER.

### **ANÁLISE DO OBJETO:**

Relevante esclarecer que a análise contida neste PARECER, se restringe à verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos. Nesse ponto, destaca-se que a análise se restringe, exclusivamente, às questões atinentes ao aspecto jurídico, abstendo-se de quaisquer outros aspectos, tais como: técnicos, econômicos e discricionários.

### **PARECER:**

Cediço que o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, assim expressa, *in verbis*: ***“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”***.

Conceitua-se Licitação Pública como sendo o procedimento administrativo formal, através de regra que se estabelece de forma prévia às contratações de serviços e aquisições de produtos, ou até mesmo para registrar preços para contratações futuras pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. E, que também pode ser considerada como pré-contrato, que tem como objetivo principal a obtenção das

propostas mais vantajosas e justas. Segue a Lei 8.666/93, de normas gerais de licitações e contratos; e Lei 10.520/02, também conhecida como pregão, destinada a contratação de bens e serviços comuns.

Concernente à modalidade licitatória (Pregão) ora sob exame e análise, está delineada conforme os dispositivos legais da Lei 10.520/2002 que: **“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”**. O Art. 1º da referida Lei dispõe que: **para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regido por esta Lei**”. Sendo esses, bens e serviços, considerados para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art. 1º, parágrafo único, da Lei Nº 10.520/2002).

Nesse contexto legal, se verifica que o Edital, objeto do presente parecer, cumpriu todas as exigências legais, impostas pela Lei Nº 10.520/2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências; com aplicação, subsidiária das normas contidas na Lei Nº 8.666/93 (art. 9º da Lei Nº 10.520/2002).

Diante do retro expandido e considerando que ilegalidade alguma e até mesmo qualquer irregularidade fora detectada no processo licitatório sob análise, que possam macular e inquirar de nulidade o certame licitatório; além de que a Minuta do Edital preenche e está consonante com todas as normas legais atinentes à matéria ora em apreço, **opino pelo prosseguimento do processo, com a elaboração e realização**

**dos atos administrativos, nos superiores de direito.**

É o PARECER, S.M.J.

Trairão/PA, 10 de fevereiro de 2020

**JOÃO DUDIMAR DE AZEVÊDO PAXÚBA**  
**Assessoria Jurídica – OAB/PA 10.783**